



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Processo Licitatório nº 29/2018

Pregão Presencial nº 26/2018

Objeto: Impressão do jornal do legislativo.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Inconformada com o julgamento do processo em destaque, que extirpou do certame a licitante proponente *MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS*, sob a alegação de que o seu objetivo social não era compatível com o objeto licitado, foi apresentado por ela petição no sentido de demonstrar o equívoco no julgamento proferido por esta pregoeira, alegando, síntese, que

*(...).Recomendamos que se façam pro ler, dois CNAES em anexo, que estão registrados no contrato social da Empresa. Lembrando que, a confecção de um jornal demanda “Impressão e acabamento”, ou seja, dobra, corte, intercalação e separação. Estes termos estão mencionados neste CNAES. (...)*

Em suma é o breve relatório. Passo a manifestar.

Extrai-se da lição do renomado doutrinador *JAIR EDUARDO SANTANA*, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

*Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.*

*Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo).*

*O Acórdão do TCU nº 1.290/2007, Plenário de relatoria do Min. Augusto Sherman, trata da questão do ato de indeferimento da manifestação de intenção de recurso de forma pontual, conforme trecho extraído: (...). Grifei.*

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 339/2010, assim pronunciou recomendando:



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ENVIO AO SISTEMA DA PROPOSTA VENCEDORA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES (...).**

9.4.3. *oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); (TCU, Acórdão nº 339/2010, Plenário). Grifei.*

Escorada na lição retro citada, passo a promover a análise da presença dos pressupostos recursais.

Vendo e revendo os autos do processo em análise, esta pregoeira manifesta no sentido de receber a presente peça de inconformismo, não como recurso administrativo, até porque esta licitante proponente não se fez representar na sessão pública, quando, naquela oportunidade poderia ter manifestado interesse em recorrer e fazer a necessária motivação, mas, sim, como direito de petição, constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa.

## **Juízo de Retratação – Poder de Autotutela**

Dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Temos na autotutela a semelhança de um princípio que norteia a Administração Pública, dentre eles, os princípios, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, dentre outros.

Segundo a doutrinadora ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse pública. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, com concluir no sentido de inoportunidade e inconveniência, poderá revoga-la*”. (Medauar, 2008, p. 130).

Portanto, o Poder de Autotutela está entrelaçado com o princípio da legalidade.

Vendo e revendo os documentos da peticionária *Moisés Marques João de Deus*, esta pregoeira, no exercício da autotutela concedido à Administração Pública, promove por este ato o regular **juízo de retratação** para tornar sem efeito a decisão proferida na ata da



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



sessão anterior que extirpou, prematuramente, a referida peticionária, inserindo-a no presente certame para que nele seja analisada a sua proposta e documentos.

Isto porque um dos CNAE's constantes no contrato social apresentado no ato do credenciamento demonstra que a peticionária está qualificada para executar o objeto desta licitação. É sabido que **gráfica** é uma entidade prestadora de serviços cuja função passa pela impressão de produtos. Este processo consiste em transferir tinta para um substrato (papel, cartolina, plásticos, etc...), através de um sistema de impressão, como offset, digital, rotogravura, flexografia e outros.

Em consulta à rede mundial de computadores depara-se que o CNAE 1822-9 está relacionado a **Serviços de acabamentos gráficos**. Estes serviços compreendem os serviços de acabamentos gráficos, como colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação, furação, relevo, corte e vinco, gofragem, envernizamento, hot-stamping, laminação e serviços afins, sob contrato.

**Conclusão:** Destarte, esta pregoeira exerce o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora do certame a licitante proponente Gráfica Iguazu Ltda, retornando a fase de análise das propostas comerciais apresentadas para inserir no presente certame a licitante Moisés Marques João de Deus, uma vez que seu objetivo social é compatível com o objeto licitado.

Fica designado o dia **15.10.18, às 9h:00min.**, para continuação da sessão pública, devendo a presente decisão ser noticiada às licitantes proponentes através de publicação no Diário eletrônico deste Poder Legislativo.

Sete Lagoas, 09 de outubro de 2018.

**DEISE STEPHANIE FERREIRA DA SILVA**

Pregoeira